



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a ausência de moradia digna utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária, intermitente ou duradoura, bem como, as unidades ou programas de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo interseccionar com esta condição outras vulnerabilidades como a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

- I - igualdade racial e equidade;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V - atendimento humanizado e universalizado;
- VI - moradia digna;
- VII - respeito à diversidade e especificidades de origem.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - reconhecimento da moradia digna como direito humano e como facilitadora do acesso aos demais direitos;

II - reconhecimento da rua como local inadequado para a moradia de qualquer ser humano;

III - reconhecimento da acessibilidade aos direitos sociais, tais como saúde, assistência social, trabalho, qualificação profissional, educação, esporte, cultura e lazer, como suporte para a permanência da pessoa em sua moradia;

IV - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

V - responsabilidade do poder público pela elaboração do plano de ação das políticas das pessoas em situação de rua e seu financiamento;

VI - promoção da articulação, integração e implementação das políticas públicas referente à população em situação de rua;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de planejamento, elaboração, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais no planejamento, elaboração, desenvolvimento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações de educação continuada destinadas à superação do preconceito e da discriminação para os trabalhadores que atuam diretamente com a população em situação de rua, a fim de melhorar a qualidade no atendimento deste grupo populacional, consideradas as suas especificidades;

X - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que visem desconstruir estigmas e preconceitos sociais, e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

XI - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico relativos às ações das políticas voltadas para a população em situação de rua;

XII - incentivo à criação de programas de formação, contratação e qualificação de pessoas em situação de rua para a execução de serviços de utilidade pública;

XIII - promoção do uso de linguagem acessível, inclusiva e adequada no atendimento à população em situação de rua de acordo com a diversidade, especificidades e o nível de escolaridade deste grupo populacional;

XIV - promoção do respeito à diversidade, considerando as diferenças regionais do país e outras nacionalidades, do meio urbano e rural;

XV - promoção do respeito às diferenças de raça/cor, etnia, condições socioeconômicas, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, saúde física e mental, dentre outras;

XVI - erradicação de ações violentas, vexatórias e higienistas ou que produzam estigmas negativos e preconceitos sociais ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, integral, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de forma intersetorial, transversal e intergovernamental;

II - garantir a moradia digna como prioridade;

III - garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

IV - instituir a contagem oficial da população em situação de rua, com a inclusão em censo oficial;

V - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - incentivar o Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - promover a saída da situação de rua com acesso a direitos e fortalecimento da autonomia através do acesso à moradia, garantindo sua manutenção pela via da inclusão produtiva, da educação financeira e do suporte necessário das outras políticas públicas, considerando as suas necessidades e escolhas pessoais;

XI - garantir o direito de acesso à cidade e sua fruição;

XII - garantir o acesso às políticas públicas independentemente de documentação civil, comprovante de residência, aparência ou vestimenta;

XIII - garantir o respeito às necessidades e especificidades dos diversos ciclos de vida, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Deverão ser assegurados especialmente os seguintes direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e aos ciclos de vida, à convivência familiar e comunitária e ao voto, assegurando-lhe:

I – o usufruto dos bens e serviços produzidos na cidade;

II – o direito a circulação e permanência nos espaços públicos da cidade;

III – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

IV - a posse e a propriedade sobre os seus bens e pertences, sendo vedado o recolhimento.

§1º - Todo cidadão tem o direito e o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação à direitos que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, tendo sua segurança garantida.

§2º - É vedada a discriminação da pessoa em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§3º - Para os efeitos desta lei, considera-se violência a ação ou omissão, que produza dano à pessoa ou grupo de pessoas em situação de rua, seja em sua integridade física, psicológica ou moral, seja, em suas posses, em razão de sua condição social ou econômica.

Art. 6º A Política será implementada de forma descentralizada e articulada entre o Estado e os Municípios.

Parágrafo único. A descentralização se dará por adesão, formalizada por instrumento próprio, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art 7º Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais de acompanhamento e monitoramento, com composição paritária de representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, fóruns, movimentos e entidades representativas do segmento.

Art. 8º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua - CIAMP RUA – SC, com caráter consultivo, é instrumento desta política.

Art. 9º Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - estimular a criação, o fortalecimento e a integração entre os comitês;

II - acompanhamento contínuo para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III - organizar, periodicamente, encontro estadual entre comitês para avaliação e formulação de ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10 O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua é composto por onze representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos seguintes órgãos:

I - uma pessoa representante da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS;

II - uma pessoa representante da Diretoria de Habitação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS/SC;

III - uma pessoa representante da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS/SC;

IV - uma pessoa representante da Diretoria do Emprego e Renda da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço - SICOS/SC;

V - uma pessoa representante da área da Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde - SES/SC;

VI - uma pessoa representante da Secretaria de Estado da Educação - SED/SC;

VII - uma pessoa representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/SC;

VIII - uma pessoa representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

IX - uma pessoa representante do órgão estadual responsável pela cultura;

X - um pessoa representante do órgão estadual responsável pelo esporte e lazer;

XI - uma pessoa representante de instituição pública de ensino e pesquisa;

XII - cinco pessoas representantes de entidades da sociedade civil que atuem na promoção de direitos humanos da população em situação de rua;

XIII - quatro pessoas representantes de movimentos sociais da população em situação de rua;

XIV - uma pessoa representante dos usuários dos Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

§1º Para cada vaga serão indicados uma pessoa para ocupar a vaga de titular e outra pessoa para a respectiva suplência.

§2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, das entidades e dos movimentos sociais que representam.

§3º Serão convidados a participar, das reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiências, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§4º Os membros que compuserem o Comitê como representantes da sociedade civil organizada terão mandato de dois anos.

§5º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será coordenado pela Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS.

§6º O Vice-Coordenador do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será eleito pelos membros do Comitê, na forma prevista no regimento interno, entre os representantes das entidades e dos movimentos sociais componentes do comitê.

§7º A Secretaria-Executiva do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será exercida pela Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS.

Art. 11 O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades, considerando as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Intersetorial criado para este fim;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas do estado para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais sujeitas a que a população em situação de rua está sujeita e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar e incentivar os Municípios ou consórcios, na implementação das políticas para a População em Situação de Rua, em âmbito local e regional;

VIII - encaminhar e receber denúncias que envolvam violações de direitos humanos das pessoas em situação de rua, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, e acompanhar os procedimentos administrativos adotados;

IX - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 12 O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será regulamentado em sua organização e funcionamento por meio de Regimento Interno próprio, o qual será elaborado por uma Comissão Executiva em até 60 (sessenta) dias, e submetido à aprovação dos membros do Comitê.

Art. 13 A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14 As reuniões do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua serão públicas.

Art. 15 O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

Art. 16 A Política Estadual para a População em Situação de Rua deverá ser incluída no Programa de Metas de Santa Catarina, no Planejamento Plurianual e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, o Decreto Federal nº 7.053 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos na promoção e proteção dos direitos individuais e coletivos das pessoas que estão em situação de rua, seja de forma temporária, intermitente ou duradoura, visando garantir a esse grupo populacional, o acesso às políticas públicas de forma integrada e respeitosa.

Posteriormente, em 2024, o Decreto Federal nº 14.821 instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, visando promover os direitos humanos desse grupo populacional por meio da qualificação profissional e elevação do grau de escolaridade, e por meio do trabalho e da obtenção de renda.

Portanto, a propositura deste Projeto de Lei que visa instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, é fundamentada na necessidade urgente de garantir a efetividade das políticas federais acima citadas, contribuindo na materialização dos direitos humanos fundamentais dessa parcela vulnerável da população, promovendo sua inclusão social e assegurando condições dignas de vida.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo no número de pessoas vivendo em situação de rua, consequência de fatores como desemprego, crises econômicas, falta de acesso à moradia digna, problemas de saúde mental e dependência química. Este cenário exige uma resposta eficaz e coordenada por parte do poder público.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito à dignidade, à moradia, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à educação, à segurança e à previdência social. No entanto, a população em situação de rua enfrenta graves dificuldades para acessar esses direitos básicos, o que compromete sua dignidade e cidadania.

Instituir uma Política Estadual específica para a população em situação de rua permitirá o desenvolvimento de ações e programas integrados que visem não apenas a assistência imediata, mas também a reabilitação e reintegração social. Essa política deve englobar iniciativas nas áreas de saúde, assistência social, habitação, educação, trabalho e renda, promovendo a inclusão e autonomia dessas pessoas.

Diversos estados e municípios no Brasil e em outros países têm implementado políticas específicas para a população em situação de rua com resultados positivos. Essas experiências demonstram que a abordagem integrada e multidisciplinar é eficaz na promoção da reintegração social e na redução do número de pessoas vivendo nas ruas.

A criação de uma política estadual permitirá uma melhor coordenação entre os diversos órgãos e entidades responsáveis pela assistência à população em situação de rua. Isso facilitará a otimização dos recursos, evitando a duplicidade de esforços e promovendo ações mais eficazes e abrangentes.

A instituição da Política Estadual para a População em Situação de Rua representa um passo fundamental para enfrentar de maneira eficaz e humanizada os desafios vividos por essa parcela da população. Trata-se de uma iniciativa que não apenas atende aos imperativos legais e éticos, mas também promove uma sociedade mais justa e solidária, onde todos os cidadãos têm a oportunidade de viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 14/03/2025, às 16:13.

---